



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 2023

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar produtos de alimentação animal bens essenciais.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar produtos de alimentação animal bens essenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do Art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações, o transporte coletivo e os produtos de alimentação animal são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos. “

Art. 2º O caput do Art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações ao transporte coletivo e aos produtos de alimentação animal, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos. “

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto determina que os produtos de alimentação animal devem ter tratamento tributário de bens essenciais. Ressalte-se que o propósito não é isenção fiscal, é apenas a aplicação de alíquota modal, ou seja não ser tratada como bens supérfluos. Para isto altera o Código Tributário Nacional e a Lei Kandir.

O conceito de bens supérfluos é bastante amplo. Pode-se afirmar que apenas a cesta básica é essencial e os demais produtos supérfluos. Ou pode-se advogar, como se faz neste projeto, que alimento para os animais são essenciais, afinal sem estes os animais morrem de inanição.

É digno de nota que a alíquota de ICMS de bens essenciais é até 18% o que representa R\$ 27,00 de ICMS em um saco de ração de 15kg que custa R\$ 150,00.

Reconhecendo a necessidade de alimentar os animais, é legítima e urgente a atuação do Congresso Nacional para definir a essencialidade destes bens. Certo da importância da iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador Cleitinho
REPUBLICANOS - MG

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art155_cpt_inc2
- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>
 - art32-1_cpt
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art18-1_cpt